



PARECER SEI Nº 5936/2022/ME

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional acerca das Entregas de 04 de abril de 2022, no âmbito do processo de adesão do Regime de Recuperação Fiscal, realizadas pelo Estado do Rio Grande do Sul nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Processo SEI nº 17944.100025/2022-79

1 INTRODUÇÃO

1. O Estado do Rio Grande do Sul (RS) solicitou adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) em 23 de dezembro de 2021 pelo Ofício GG/SJ - 008/2021 (SEI 21478243) e foi considerado habilitado para tal no Parecer SEI nº 66/2022/ME (SEI 21479796), de 18 de janeiro de 2022. Sua solicitação foi, então, deferida em 27 de janeiro de 2022, conforme DESPACHO STN-GERAP SEI 21757509.

2. Após a adesão do Estado, conforme definido pelo Ofício SEI Nº 24681/2022/ME (SEI 21976911), de 28 de janeiro de 2022, no dia 31 de janeiro de 2022 ocorreu a audiência prevista no inciso IV do § 4º do art. 4º do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, entre integrantes do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e a Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional (SURIN/STN) para tratar da definição de cronograma de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal (PRF) no âmbito do pedido de ingresso ao Regime de Recuperação Fiscal. O cronograma definido foi formalizado ao Estado no Ofício SEI Nº SEI Nº 26626/2022/ME (SEI 22020230), de 31 de janeiro de 2022.

3. Em 02 de março de 2022, o Estado gaúcho enviou por e-mail (SEI 22941521) e por meios protocolares a primeira entrega no âmbito do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, contendo documentos referente ao diagnóstico da situação fiscal (inciso I) e às projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes (inciso II). Adicionalmente, apresentou documentação sobre duas medidas de ajuste (inciso III), nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a ver:

“Art. 5º O Plano de Recuperação Fiscal será composto das seguintes seções:

I - diagnóstico da situação fiscal do Estado no exercício anterior;

II - projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, considerados os efeitos da adesão ao Regime sobre as finanças do Estado;

III - detalhamento das medidas de ajuste que serão adotadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, dos impactos esperados e dos prazos para a adoção das referidas medidas;

IV - ressalvas às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do referido artigo;

V - metas, compromissos e hipóteses de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal; e (...).”

4. Os documentos supracitados foram objeto de análise por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN), resultando na elaboração do Parecer SEI nº 4104/2022/ME (SEI 23288205), de 17 de março de 2022, em que foram realizados os seguintes apontamentos:

- a. Ausência da Seção IV, que compõe a Entrega II do Plano de Recuperação Fiscal (PRF);
- b. Ausência de explicação acerca da legislação estadual referente às transferências;
- c. Falta de demonstração da composição dos gastos para fins de cumprimento dos mínimos em saúde e educação;
- d. Inconsistências na apuração do serviço da dívida;
- e. Ausência de detalhamento a respeito de como serão recompostos os fundos de reserva;
- f. Ausência de Memória de cálculo sobre os efeitos de encerramento de períodos de alíquotas majoradas de ICMS e impacto da decisão do STF no âmbito do RE 714.139; e
- g. Previsão de crescimento das despesas com pessoal sem levar em consideração o crescimento vegetativo da folha e hipóteses de saídas e admissões de servidores; e
- h. Contabilização incorreta do pagamento de parcelamentos;
- i. Registro incorreto da desconstituição do FUNDOPEM como receita primária, ao invés de financeira;
- j. Adequação da projeção de receitas decorrentes de operações de crédito, previstas para crescerem conforme o PIB nominal no cenário base, e não conforme o fluxo contratual;
- k. Contabilização de cancelamento de restos a pagar como receita nos anos de 2018 e 2019;
- l. Ausência de informações sobre a evolução dos saldos de Restos a Pagar;
- m. Ausência de nota técnica explicativa sobre a medida de ajuste relativa à venda da folha de pagamentos;
- n. Ausência de nota técnica explicativa sobre o limite de crescimento das despesas;
- o. Ausência de nota técnica a respeito das operações de crédito a serem contratadas;
- p. Não envio dos planos de ação para implementação das medidas, cuja planilha está prevista no Anexo E do Manual do RRF;

- q. Discrepância observada no valor do estoque de precatórios utilizado para a projeção dos efeitos da medida de ajuste relativa a precatórios judiciais; e
- r. Necessidade de correção do cálculo do critério II na aba “IV-Verificações”.

5. Em 4 de abril de 2022, o Estado encaminhou o Ofício nº 141/2022-GSF (SEI), em que apresentou os ajustes aos apontamentos realizados por esta Secretaria e a complementação às Entregas no âmbito da elaboração do Plano de Recuperação Fiscal (PRF), referente a metas e compromissos assumidos pelo Estado no contexto do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), inciso V do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

6. A documentação encaminhada pelo Estado do Rio Grande do Sul consta dos arquivos eletrônicos abaixo, separados por entregas correspondentes às etapas de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal (descritas na seção 3.1. do Manual do Regime de Recuperação Fiscal):

Entrega II – Cenário Base e Ressalvas:

- i. 02 - PRF - Planilha modelo - Cenário base e medidas – 20220404;
- ii. 03 - Nota Técnica Receitas Tributarias;
- iii. 04 - Nota Técnica Transferências Correntes;
- iv. 05 - Nota Técnica Demais Receitas;
- v. 06 - Nota Técnica Despesas Pessoal-Atualizada 04-04-22;
- vi. 06a - DESCRITIVO REAJUSTE DO PISO MAGISTERIO E SUA APLICACAO NO RS;
- vii. 06b - Memoria Cálculo Revisão Geral;
- viii. 07 - Nota Técnica ODC;
- ix. 08 - NT do Serviço Dívida;
- x. 09 - Sentenças judiciais
- xiv. 10 - Nota Técnica Demais Despesas
- xv. 11 - Nota Técnica Restos a Pagar;
- xvi. 12 - NT Mínimos Constitucionais RRF;
- xvii. 15 - NT Depósitos Judiciais
- xviii. 17 - NT Teto de Gastos;
- xix. 18 - NT Operação de Crédito; e
- xx. 21 - Ressalvas as Vedações Consolidada.

Entrega III – Medidas de Ajuste e Cenário Ajustado:

- i. 13 - NT medida Precatórios;
- ii. 14 - NT medida FRUICAO CONDICIONADA RRF;
- iii. 16 - Nota Técnica Venda da Folha; e
- iv. 20 - RRF_ Ficha de monitoramento das medidas.

Entrega IIV – Metas e Compromissos:

- i. 19 – Metas.

7. Este Parecer, portanto, trata da análise da entrega supracitada, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 8º do Decreto nº 10.681, de 2021.

“Art. 8º Durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia deverá:

(...)

II - observar o prazo de quinze dias para avaliar as entregas dos Estados relativas às seções previstas nos incisos I a IV do caput do art. 5º; e

(...)”

8. Em relação à análise da documentação, destacamos que o escopo da avaliação é definido no inciso I do parágrafo 1º do art. 22 do Decreto nº 10.681, de 2021, abaixo transcrito, sendo que, nessa etapa, apenas a avaliação listada na alínea c) será efetuada, uma vez que os outros aspectos (reequilíbrio das contas, cumprimento dos prazos e risco de não implementação de medidas) serão objeto de avaliação futura. Não obstante, serão feitas avaliações prévias acerca do disposto nas alíneas a) e d) do referido dispositivo.

Art. 22. O Plano de Recuperação Fiscal do Estado será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que o encaminhará à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º Os pareceres dos seguintes órgãos serão elaborados no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento por cada órgão:

I - Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que avaliará:

a) reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal,

b) cumprimento dos prazos para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal;

c) adequação do Plano de Recuperação Fiscal ao disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e neste Decreto; e

d) risco de não implementação das medidas de ajuste propostas em decorrência da repartição de competências estabelecidas pela Constituição;

(...)

9. Como referência para esta análise, utiliza-se a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, o Decreto nº 10.681, de 2021, a Portaria STN nº 931, de 14 de julho de 2021 e a versão do Manual do Regime de Recuperação Fiscal de 31 de janeiro de 2022, estes dois últimos editados com amparo no art. 7º, inciso I, do referido Decreto. Adicionalmente, esta Secretaria pautar-se-á nos apontamentos realizados no supracitado Parecer SEI nº 4104/2022/ME (SEI

23288205) com a finalidade de verificar se os pontos levantados foram sanados pelo Estado. A análise empreendida, portanto, será apresentada da seguinte maneira:

- i. Análise dos apontamentos do Parecer SEI nº 4104/2022/ME (SEI 23288205): análise do saneamento pelo Estado do Rio Grande do Sul dos apontamentos realizados, dividida por Entregas II e III;
- ii. Análise preliminar do atingimento do Equilíbrio e dos Riscos, que se caracteriza por uma avaliação prévia sobre a capacidade de o Plano promover o equilíbrio financeiro do Estado, assim como os riscos relativos à não implementação das medidas apresentadas.

10. É válido dizer, ainda, que o § 2º do artigo 8º do Decreto nº 10.681, de 2021, dispõe que os apontamentos desta Secretaria poderão ser saneados quando da apresentação do PRF, desde que não prejudiquem o processo de elaboração do Plano:

“Art. 8º Durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia deverá:

(...)

§ 2º Os apontamentos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia em suas avaliações poderão ser saneados quando da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal para homologação, desde que não prejudiquem significativamente o processo de elaboração do referido Plano, observados os critérios estabelecidos previamente pela referida Secretaria.”

11. Por fim, é importante salientar que a avaliação das justificativas e ponderações apresentadas, assim como a indicação de novos apontamentos, refletem a avaliação da equipe técnica da STN no momento da apresentação dos documentos supracitados, não sendo vinculante para o parecer a ser elaborado quando da apresentação do PRF, de que trata o artigo 22 do Decreto nº 10.681, de 2021.

2 AVALIAÇÃO DOS APONTAMENTOS DO PARECER SEI Nº 4104/2022/ME

2.i) Apontamentos acerca da Entrega II: Cenário Base e Ressalvas

12. No Parecer nº 4104/2022/ME constaram os seguintes apontamentos realizados após análise da documentação do Cenário Base e Ressalvas (Entrega II) enviada pelo Estado em março de 2022 e que precisariam ser sanados até a entrega final do PRF:

- a. Ausência da Seção IV, que compõe a Entrega II do Plano de Recuperação Fiscal (PRF);
- b. Ausência de explicação acerca da legislação estadual referente às transferências;
- c. Falta de demonstração da composição dos gastos para fins de cumprimento dos mínimos em saúde e educação;
- d. Inconsistências na apuração do serviço da dívida;
- e. Ausência de detalhamento a respeito de como serão recompostos os fundos de reserva;
- f. Ausência de memória de cálculo sobre os efeitos de encerramento de períodos de alíquotas majoradas de ICMS e impacto da decisão do STF no âmbito do RE 714.139;
- g. Previsão de crescimento das despesas com pessoal sem levar em consideração o crescimento vegetativo da folha e hipóteses de saídas e admissões de servidores;
- h. Contabilização incorreta do pagamento de parcelamentos;
- i. Registro incorreto da desconstituição do FUNDOPEM como receita primária, ao invés de financeira;
- j. Projeção de receitas decorrentes de operações de crédito feitas com base no crescimento esperado para o PIB nominal no cenário base, e não conforme o fluxo contratual de cada operação;
- k. Contabilização de cancelamento de restos a pagar como receita nos anos de 2018 e 2019; e
- l. Ausência de informações sobre a evolução dos saldos de Restos a Pagar.

13. A seguir, analisa-se se esses apontamentos foram sanados pelo Ente no envio de abril de 2022.

a) Ausência da Seção IV, que compõe a Entrega II do Plano de Recuperação Fiscal (PRF).

14. O Decreto 10.681, de 2021, prevê em seu artigo 5º as seções que compõem o PRF, enquanto o inciso IV trata da seção de ressalvas às vedações e definição dos respectivos impactos considerados irrelevantes pelo Ente:

“Art. 5 O Plano de Recuperação Fiscal será composto pelas seguintes seções:

(...)

iv – ressalvas às vedações previstas no art. 8º da lei complementar nº 159, de 2017, e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no inciso 6º do referido artigo”.

15. Segundo o Manual do RRF, a entrega II do processo de adesão é formada pelos incisos II e IV do artigo 5º do Decreto acima, ou seja, pelas projeções financeiras para o exercício corrente e subsequentes (seção II) e ressalvas às vedações (seção IV) previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, além da definição do impacto financeiro considerado irrelevante.

16. Na entrega realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul em março, as seções sobre as ressalvas constavam nas notas técnicas que compõem o Cenário Base, mas estavam vazias, e não constava uma listagem de exceções às vedações do Regime com seus impactos financeiros.

17. Já em sua entrega realizada em 4 de abril de 2022, o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da planilha Ressalvas às Vedações Consolidadas, enviou listagem de exceções às vedações do Regime e seus impactos, atendendo dessa forma o inciso IV do artigo 5º do Decreto 10.681/21. O Estado também apresentou o valor a ser considerado despesa irrelevante para cumprimento do parágrafo 6º do artigo 8º da LC 159/17, que corresponderá a 0,001% da Receita Corrente Líquida (RCL) do ano anterior. Segundo o Estado do Rio Grande do Sul, para o exercício de 2022, 0,001% da RCL do ano de 2021 equivalerá a R\$ 538.781,10. Portanto, considera-se que esse apontamento foi integralmente sanado em todos os seus aspectos.

b) Ausência de explicação acerca da legislação estadual referente às transferências

18. Segundo o Manual de Adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, é necessário que o Estado aderente esclareça, nas notas técnicas de Outras Despesas Correntes, se a legislação estadual concernente às transferências é diversa da nacional, informando se há, por exemplo, transferência adicional, qual seria e como é calculada. Ademais, também deve ser esclarecido se não há necessidade legal de cumprimento desses repasses adicionais previstos localmente.

19. Em sua entrega realizada em abril, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou as informações mencionadas acima quanto à diferença entre a legislação estadual e a nacional relativamente a gastos com educação, saúde, ciência e tecnologia, esclarecendo que, apesar do descumprimento da legislação local quanto a algumas dessas normas de despesas mínimas, o Tribunal de Contas do Estado tem aprovado seus demonstrativos fiscais. Isso, no entanto, pode constituir um passivo contingente com impactos negativos sobre o sucesso do Plano do Estado.

20. Presume-se, ainda, pela falta de menção explícita na nota técnica sobre o assunto, que não há diferença entre a legislação estadual e a federal quanto às transferências para municípios. Portanto, considera-se esse apontamento sanado. Portanto, sugere-se que o Estado esclareça se há passivo contingente em virtude dessas vinculações para que esta Secretaria possa considerá-lo na análise de risco.

c) Falta de demonstração da composição dos gastos para fins de cumprimento dos mínimos em saúde e educação.

21. Na Nota Técnica nº 005/2022-RRF o Estado do Rio Grande do Sul demonstrou as despesas realizadas com o propósito de cumprir os gastos mínimos com saúde e educação, elencando também, Nota Técnica 010 – RRF Mínimos em Saúde e Educação, conforme previsto no Manual do Regime de Recuperação Fiscal, os gastos com pessoal, outras despesas correntes e investimento realizados com o propósito de cumprir essa legislação. Considera-se, portanto, que este apontamento foi sanado.

d) Inconsistências na apuração do serviço da dívida.

22. Apesar do ofício nº 141/2022 da Secretaria de Fazenda do RS responder o apontamento relativo a inconsistências na apuração do serviço da dívida informando que os “valores foram alterados a partir de dados fornecidos pela STN e aplicados aos contratos do Estado”, ressaltamos que não é possível averiguar se houve de fato o atendimento a todos os pontos elencados no Parecer anterior, uma vez que o Estado não apresentou a memória de cálculo que comprova os valores inseridos no PRF. Dessa forma, cabe ressaltar novamente os pontos apresentados anteriormente e que não puderam ser considerados atendidos:

1. Não é possível verificar se nas linhas de juros e amortização da dívida foram utilizadas somente as dívidas contratuais;
2. Não é possível verificar se a projeção do fluxo de dívidas garantidas pelo Estado foi elaborada corretamente, isto é, se as inconsistências apontadas anteriormente nos fluxos foram corrigidas. Conforme indicado na análise anterior, é necessário que o Estado encaminhe as memórias de cálculo com as respectivas fórmulas;
3. Não é possível verificar se o cálculo dos valores relativos ao art. 9º-A foi corrigido.

23. Além disso, o cálculo do Serviço da Dívida ao longo do Regime foi realizado segundo a progressão de pagamentos de 12 meses a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal, necessitando de ajuste a fim de que seja realizado prevendo o início dos pagamentos a partir do ano civil de 2023. Sendo assim, resta ainda ao Estado esclarecer apontamentos relativos ao serviço de sua dívida, sendo de grande valia o preenchimento de uma planilha padrão fornecida por esta Secretaria, e que, após correções, será disponibilizada novamente ao Estado.

e) Ausência de detalhamento a respeito de como serão recompostos os fundos de reserva.

24. O Estado do Rio Grande do Sul, na Nota Técnica 13/2022 – Histórico de Utilização de Depósitos Judiciais e Riscos Fiscais detalha como alcançou o passivo decorrente do excesso de saques de depósitos judiciais e administrativos em relação ao que se tornou legalmente autorizado. Esclareceu que o passivo soma atualmente R\$ 10,6 bilhões, mas que novos saques não têm ocorrido, fazendo com que o fundo de reserva supere o previsto em lei.

25. Considerando isso, pede-se que o Estado esclareça se existe programa de devolução de recursos do Tesouro para o fundo de reserva e como se dará essa devolução em termos de valores e cronograma.

f) Ausência de memória de cálculo sobre os efeitos de encerramento de períodos de alíquotas majoradas de ICMS e impacto da decisão do STF no âmbito do RE 714.139.

26. Na sua nova entrega, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou os efeitos fiscais individualizados do fim do período de alíquotas majoradas de ICMS sobre diversos produtos em 2022, além da reforma tributária realizada no Estado e mudanças no aproveitamento de benefícios tributários. Não apresentou, no entanto, o efeito do fim do fundo Ampara RS, a vigorar até 2025, ou justificativa para seu efeito ser inexistente.

27. Quanto à materialização do risco fiscal relativo à implementação da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da RE 714.139, o Estado do Rio Grande do Sul, em sua nova entrega, individualizou o impacto fiscal no ano de 2024, mas sem esclarecer como o número foi alcançado. Adicionalmente, o Estado não evidenciou as alíquotas efetivas utilizadas nas projeções e a respectiva base tributária e, por consequência, a memória de cálculo das estimativas. Dessa forma, considera-se que esse apontamento não foi integralmente atendido.

g) Previsão de crescimento das despesas com pessoal sem levar em consideração o crescimento vegetativo da folha e hipóteses de saídas e admissões de servidores.

28. O Estado dos Pampas em sua nova entrega realizada em abril prestou informações sobre a evolução de seus gastos com pessoal, ressaltando os efeitos, perceptíveis a partir de 2019, decorrentes de contenção de gastos e reformas previdenciária e administrativa. Destacou, ainda, que o aumento nas despesas com servidores ativos e inativos tem ficado abaixo da inflação no período recente, assegurando ser possível esperar que ao longo da vigência do Regime de Recuperação Fiscal suas despesas com a folha de pagamentos – incluindo crescimento vegetativo, estratégia de reposição de pessoal e cumprimento do piso nacional do magistério – ficará contida ao crescimento previsto para a inflação.

29. Apesar da evidência de mudança estrutural na trajetória de crescimento das despesas com pessoal no Estado, não foram fornecidas explicitamente informações sobre as hipóteses por ele utilizadas para o crescimento vegetativo de sua folha de pagamentos, bem como projeções do número de aposentadorias e pensões por ano a serem concedidas no transcurso do seu PRF. Ademais, o Estado do Rio Grande do Sul poderia discriminar melhor em nota técnica informações sobre as despesas com pessoal nos demais Poderes. Assim, considera-se que o presente apontamento foi atendido parcialmente.

h) Contabilização incorreta do pagamento de parcelamentos.

30. Observou-se que foram efetuadas alterações nos dados realizados da planilha gerencial do PRF e, por isso, considera-se que este apontamento resultou sanado.

i) Registro incorreto da desconstituição do FUNDOPEM como receita primária, ao invés de financeira.

31. O Estado, ao fazer a correção, alocou todo o valor das alienações de bens em alienações de bens não primária e ainda deixou o valor relativo às alienações primárias em linha específica. Para corrigir, seria necessário excluir o valor das alienações primárias da linha 39 (“Alienações de Bens Não Primária”): em 2018, R\$ 30.496.091,94; em R\$ 2019, R\$6.752.579,94; em 2020, R\$ 4.590.713,23. Portanto, a resolução do apontamento requer ainda pequena correção.

j) Projeção de receitas decorrentes de operações de crédito feitas com base no crescimento esperado para o PIB nominal no cenário base, e não conforme o fluxo contratual de cada operação.

32. Notou-se que, apesar de a Nota Técnica nº 3/2022-RRF afirmar que as previsões para a rubrica de receitas com operações de crédito terem sido feitas por meio da combinação de projeções para o PIB real e o IPCA, as projeções constantes na planilha não condizem com essa informação e, possivelmente,

podem ter sido elaboradas conforme a previsão contratual de desembolsos para as operações em curso. Sendo assim, tendo em vista a informação constante no Ofício nº 141/2022-GSF, de que a previsão teria sido realizada dessa forma, considera-se o apontamento sanado, recomendando-se que a referida nota técnica seja atualizada.

k) Contabilização de cancelamento de restos a pagar como receita nos anos de 2018 e 2019.

33. O Estado fez os ajustes necessários, excluindo dos anos de 2018 e 2019 as receitas referentes aos cancelamentos de restos a pagar. Considera-se este apontamento sanado, portanto.

l) Ausência de informações sobre a evolução dos saldos de Restos a Pagar.

34. Em resposta a esse apontamento o Estado encaminhou a Nota Técnica nº 10/2022-RRF, que traz informações pormenorizadas a respeito da evolução dos restos a pagar e como foram previstos, sanando o apontamento.

2.ii) Apontamentos acerca da Entrega III: Medidas de Ajuste e Cenário Ajustado

35. Sobre a Entrega III, em que são esperados documentos referentes às medidas de ajuste e a elaboração do cenário ajustado, destacam-se os seguintes itens apontados no Parecer anterior e que precisam ser sanados antes da entrega final do Plano:

- a. Ausência de nota técnica explicativa sobre a medida de ajuste relativa à venda da folha de pagamentos;
- b. Ausência de nota técnica explicativa sobre o limite de crescimento das despesas;
- c. Ausência de nota técnica a respeito das operações de crédito a serem contratadas;
- d. Não envio dos planos de ação para implementação das medidas, cuja planilha está prevista no Anexo E do Manual do RRF;
- e. Discrepância observada no valor do estoque de precatórios utilizado para a projeção dos efeitos da medida de ajuste relativa a precatórios judiciais; e
- f. Necessidade de correção do cálculo do critério II na aba “IV-Verificações”.

a) Ausência de nota técnica explicativa sobre a medida de ajuste relativa à venda da folha de pagamentos.

36. Na nova entrega foram apresentadas, através da Nota Técnica Nº 014/2022-RRF - SEFAZ/RS, elucidações sobre o cálculo do impacto financeiro da medida “Venda da Folha de Pagamentos”. Assim, o presente apontamento foi atendido em sua integralidade.

b) Ausência de nota técnica explicativa sobre o limite de crescimento das despesas.

37. Em sua entrega mais recente o Estado apresentou uma nota detalhando o atendimento ao limite de crescimento de suas despesas, portanto considera-se sanado este apontamento. Ressalte-se, no entanto, que o Estado não previu excluir de suas despesas primárias valores referentes à recomposição de fundos de reserva e devolução de recursos de depósitos administrativos e judiciais, conforme autorizado pela Portaria STN nº 1.023 de 1º de setembro de 2021, o que serve de indicação a esta Secretaria de que os dispêndios com a quitação do passivo relativo ao excesso de saques desses depósitos, se existirem, podem não estar contabilizados nas despesas previstas nos cenários base e ajustado.

c) Ausência de nota técnica a respeito das operações de crédito a serem contratadas.

38. O Estado dos Pampas em sua nova entrega apresentou a Nota Técnica Nº 016/2022-RRF - SEFAZ/RS onde detalha a operação de crédito a ser contratada entre o Estado e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares) como parte da medida para quitação de precatórios com desconto. Assim, o presente apontamento foi atendido em sua totalidade.

d) Não envio dos planos de ação para implementação das medidas, cuja planilha está prevista no Anexo E do Manual do RRF.

39. Em sua entrega realizada em abril, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou a planilha RRF – Ficha de Monitoramento das Medidas, contendo o plano de ação das suas medidas de ajuste. Assim, esse apontamento foi atendido em sua integralidade.

e) Discrepância observada no valor do estoque de precatórios utilizado para a projeção dos efeitos da medida de ajuste relativa a precatórios judiciais.

40. No que tange à divergência encontrada entre o valor de estoque de precatórios utilizado para a estimativa dos efeitos da medida (R\$ 16 bilhões) e aquele informado pelo Ente no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2021 (R\$ 12 bilhões), apontada no Parecer SEI nº 4104/2022/ME, o Estado explicou que a conta de provisões não deve ser considerada no anexo 2 do RGF e, por isso, a linha do anexo 2 do RGF totaliza apenas R\$ 12 bilhões. Ademais, no que se refere ao saldo devedor total, para fins do Plano de Recuperação Fiscal do RRF, o Estado defende a utilização do saldo de R\$ 15,2 bilhões, que consta no Balanço Geral do Estado, visto que representa a estimativa realista do valor de precatórios a pagar. Considera-se, portanto, que este apontamento também foi sanado.

f) Necessidade de correção do cálculo do critério II na aba “IV-Verificações”.

41. Observou-se tratar este apontamento de falha na versão da planilha do PRF disponibilizada anteriormente ao Estado. A correção foi feita internamente na STN e uma versão atualizada da planilha, que contempla a correção desse problema, pode ser baixada no endereço <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-do-regime-de-recuperacao-fiscal/2019/30>. Portanto, considera-se o apontamento sanado.

3 NOVOS APONTAMENTOS ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO ESTADO

42. Em relação aos novos documentos e atualizações de documentos anteriores apresentados em abril pelo Estado gaúcho, esta Secretaria destaca os seguintes apontamentos a serem sanados até a entrega final do PRF:

a) Cálculo do Resultado Primário Ajustado:

43. Observou-se que o Estado do Rio Grande do Sul não desconsiderou a medida de “Venda da Folha de pagamento dos servidores” para fins que cálculo do Resultado Primário Ajustado, que, por ser medida de caráter temporário, deveria constar na rubrica “Receitas não computadas conforme inciso III do art. 10 da Portaria STN nº 931”, da aba “IV-Verificações”. Essa medida tem um impacto fiscal pontual de R\$ 1,2 bilhão em 2026.

b) Cálculo do Serviço da Dívida:

44. Cabe ressaltar novamente que o “Serviço da dívida por competência” não equivale à soma algébrica de juros e atualização monetária. Essa é a definição de “juros apropriados por competência”, utilizado no RRF antes das mudanças trazidas pela LC 178/21. A linha do serviço da dívida por competência, na aba “IV-Verificações”, deverá ser preenchida após a disponibilização por esta Secretaria da planilha que permitirá sua correta mensuração.

45. Com relação à Tabela 2 da Nota Técnica 006/2022-RRF, esta apresenta o fluxo anual dos pagamentos de amortizações e juros no cenário base acompanhada dos dizeres: “considerados os pagamentos vindouros dos contratos sem considerar o estoque da liminar”. Pedimos que o Estado esclareça a que estoque se referem. Se forem os valores de pendência jurídica da dívida sob amparo da Lei nº 9.496/97, que foram refinanciados por meio do art. 23 da LC 178/21, esse estoque precisa ser considerado no cenário base.

46. A tabela seguinte da mesma nota técnica apresenta: “projeção das despesas com dívida (consideradas as premissas de assunção de pagamentos pela União)”. É necessário que o Estado especifique melhor que valores são esses e apresente a memória de cálculo para conferência.

47. Adicionalmente, solicita-se que o Estado informe qual será a periodicidade de pagamento (mensal, trimestral, semestral etc.) da operação de crédito a ser contratada com o BID, caso essa informação já esteja disponível.

48. Por último, informamos que esta Secretaria fornecerá novamente ao Estado as planilhas de cenário base e cenário ajustado dos serviços das dívidas prevendo o início da retomada gradual dos pagamentos dos contratos a partir do ano civil de 2023, conforme previsto em legislação, e corrigindo-se, portanto, a versão anterior, que previa uma dinâmica de progressão de pagamentos a cada 12 meses a partir da data de homologação.

49. As planilhas serão encaminhadas preenchidas com os valores calculados pela COAFI, no caso das dívidas controladas pela União, e pelo SID, no caso das dívidas com garantia da União. Assim, espera-se que esse seja o retrato mais próximo da efetiva sistemática do RRF, sendo importante que o Estado se utilize dessas planilhas para calcular o fluxo das dívidas contratuais. Quaisquer diferenças apresentadas pelo Estado em relação aos valores contidos nessas planilhas devem ser justificadas com memória de cálculo estruturada por meio de planilha com fórmulas.

c) Devolução de depósitos judiciais:

50. Segundo o Estado, as devoluções referentes aos depósitos judiciais e administrativos sacados acima do permitido pela legislação em vigor estariam ocorrendo de forma extraorçamentária. Todavia, carece de esclarecimento como é essa recomposição, se há ou não repasse de recursos do tesouro estadual, e, em caso afirmativo, como ela se dará ao longo do Regime, incluindo o respectivo impacto financeiro anual.

51. Ademais, não é possível inferir se os valores da devolução já constam nas rubricas de despesas dos cenários base e ajustado, portanto, considerando-se que essas devoluções precisarão ser feitas com receitas dos exercícios em que forem realizadas, ou com recursos de disponibilidade de caixa pré-existente, a contabilização dessas devoluções pode impactar o critério II de equilíbrio, uma vez que as saídas de caixa serão potencialmente maiores do que as expressas na planilha gerencial, podendo requerer uma inscrição maior de restos a pagar.

52. Portanto, é necessário que o Estado elucide na Nota Técnica referente ao tema (NT Depósitos Judiciais) a existência de necessidade de aporte financeiro do tesouro estadual com a finalidade de recompor os Fundos de Reserva dos depósitos administrativos e judiciais. Caso positivo, é essencial que o Ente explique como se dará essa recomposição. Vale ressaltar que é necessário que conste na planilha do PRF o registro contábil segundo o IPC-15.

d) Crescimento das Demais Despesas Correntes e Cumprimento de Mínimos Constitucionais

53. A projeção das Demais Despesas Correntes crescendo à variação da inflação apresenta-se desafiadora para um período tão longo, considerando os seguintes fatores:

1. o Estado apresentou vinculações de receitas nos gastos com saúde e educação na ordem de R\$ 17 bilhões em 2021 (com gastos concentrados habitualmente em pessoal e ODC);
2. as Demais Despesas Correntes compreenderam cerca de R\$ 13 bilhões em 2021;
3. as despesas com pessoal e Demais Despesas Correntes estão previstas para crescerem em ordem com a expectativa de inflação.

54. Assim, considerando que a continuidade do cumprimento dos gastos mínimos com saúde e educação exigirá prever que uma parcela das despesas do Estado cresça conforme a expectativa de aumento futuro da receita líquida de impostos e transferências, que no Plano apresentado corresponde aproximadamente à soma das projeções para o PIB real nacional e inflação, há necessidade de que o Estado demonstre ser capaz de continuar cumprindo esses mínimos constitucionais num contexto em que as principais rubricas que contribuem para o atendimento destes normativos estão previstas para crescerem abaixo do crescimento esperado para as receitas.

e) Valor da operação de crédito pleiteada supera, neste momento, o limite para contratações do RRF

55. As normas do Regime de Recuperação Fiscal permitem que o Estado contrate operações de crédito no valor de até 5% de sua Receita Corrente Líquida no exercício anterior ao pedido de adesão. Como Estado do Rio Grande do Sul encaminhou pedido de adesão em 2021, de acordo com os dados preenchidos na planilha gerencial de seu PRF esse limite seria de 5% de R\$ 43,3 bilhões, ou seja, R\$ 2,17 bilhões, portanto um valor inferior ao correspondente a US\$ 500 milhões na cotação de hoje (dia 12/04/2021).

56. Recomenda-se, portanto, que o Estado reavalie o valor da operação de crédito, permitindo uma margem de segurança capaz de evitar que a operação de crédito seja negada em virtude de variações na taxa de câmbio. Conseqüentemente, será necessário reavaliar também o impacto da medida de ajuste de pagamento de precatórios, caso os recursos para o pagamento antecipado desses passivos limitem-se aos valores dos desembolsos da operação pleiteada.

4 ANÁLISE PRELIMINAR DO ATINGIMENTO DO EQUILÍBRIO FISCAL E DOS RISCOS

4.i) Análise Preliminar do atingimento do Equilíbrio Fiscal

57. No âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, o Plano apresentado pelo Estado é considerado capaz de promover seu equilíbrio financeiro se, em algum momento ao longo do horizonte do Regime, o Estado atender aos incisos I e II do parágrafo único do art. 10 da Portaria STN nº 931, 2021, ou seja, resultado primário superior ao serviço da dívida calculado por competência (critério I) e estoque de restos a pagar inferior a 10% da Receita Corrente Líquida do Estado (critério II).

58. Como parâmetros balizadores da avaliação de atingimento do equilíbrio, sem prejuízo da avaliação crítica quanto a cada medida de ajuste proposta e a sustentabilidade e credibilidade do Plano, o art. 10 da Portaria STN nº 931, de 2021, assim define:

“Art. 10. Para os fins de avaliação do equilíbrio fiscal de que tratam o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o art. 25 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021:

I - será utilizado o regime de caixa para receitas e despesas, inclusive pagamentos de restos a pagar, desconsiderando-se receitas e despesas intraorçamentárias;

II - não serão consideradas despesas primárias as despesas com:

a) pagamentos de sentenças judiciais; e

b) recomposição de fundos de reserva de depósitos administrados e judiciais.

III - poderão ser deduzidos das receitas ou despesas impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais, conforme avaliação desta Secretaria.

Parágrafo único. Para os fins de avaliação quanto ao cumprimento do art. 25 do Decreto nº 10.681, de 2021, entende-se como:

I - serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os montantes apurados anualmente caso o Estado não esteja usufruindo dessas prerrogativas; e

II - volume sustentável de obrigações financeiras a relação entre o estoque de restos a pagar de despesas primárias ao final do exercício e a receita corrente líquida inferior a 10% (dez por cento)."

59. No que tange aos dois critérios de equilíbrio, a Tabela 1 abaixo resume a trajetória das principais rubricas do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, evidenciando a forma como o Estado pretende atingi-los.

Tabela 1 – Resumo de Previsões do Cenário Ajustado

	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	
	R\$ milhões											
Receitas Primárias	67.810	64.546	67.367	68.495	71.641	76.136	78.388	82.006	85.798	89.770	93.900	
Receitas Tributárias	57.919	54.691	57.437	58.126	60.953	63.920	67.033	70.300	73.729	77.328	81.106	
Transferências Correntes	11.100	10.697	10.906	11.205	11.713	12.246	12.804	13.389	14.002	14.644	15.284	
Demais Receitas Primárias	7.104	6.929	7.193	7.425	7.649	9.080	8.119	8.364	8.617	8.878	9.146	
Deduções para o Fundeb	-	8.357	-	7.852	-	8.358	-	8.781	-	9.225	-	9.692
Despesas Primárias Orçamentárias	64.170	63.883	65.651	67.645	68.930	71.573	74.329	77.203	80.201	80.404	83.198	
Pessoal e Encargos Sociais	31.125	32.607	34.922	36.200	36.248	37.603	39.017	40.492	42.032	40.715	41.925	
Outras Despesas Correntes	27.549	28.029	29.274	29.945	31.136	32.377	33.672	35.021	36.429	37.896	39.427	
Investimentos e Inversões Financeiras	2.300	3.132	1.337	1.380	1.421	1.464	1.508	1.553	1.599	1.647	1.697	
Inscrições de Restos a Pagar Primários	3.936	1.848	1.918	1.980	2.039	2.100	2.163	2.228	2.295	2.364	2.435	
Pagamentos de Restos a Pagar Primários	3.060	1.436	1.490	1.538	1.584	1.632	1.681	1.731	1.783	1.837	1.892	
Despesas Primárias Pagas	63.294	63.470	65.223	67.204	68.476	71.105	73.846	76.706	79.690	79.877	82.655	
Resultado Primário	4.516	1.076	2.144	1.291	3.165	5.031	4.542	5.300	6.108	9.893	11.245	
Deduções ou Acréscimos legais		1.579,5	2.715,0	2.962,0	2.013,7	1.141,4	2.697,1	3.082,9	3.501,0	1.027,9	1.046,8	
Resultado Primário Ajustado		2.655	4.859	4.253	5.179	6.173	7.239	8.383	9.609	10.921	12.292	
Serviço da Dívida por Competência		4.922	6.190	6.684	6.928	7.339	7.660	7.244	7.245	7.433	7.529	
Estoque de Restos a Pagar (%RCL)		9,6%	9,0%	8,6%	7,9%	7,3%	6,9%	6,5%	6,1%	5,8%	5,5%	

60. Em comparação à versão apresentada em março de 2022, a rubrica de Resultado Primário apresentou uma redução média anual de 16%, passando de R\$ 5,93 bilhões para R\$ 4,98 bilhões, explicada pela atualização dos indicadores de PIB e inflação usados nas projeções para os anos do Regime e atualização de valores referentes ao ano base (2021) da Receita de Capital, e das Despesas Correntes e de Capital. No que tange à linha relativa ao Serviço da Dívida, a média era de R\$ 7,5 bilhões na versão anterior e passou a ser de R\$ 6,9 bilhões, portanto uma redução de 8,7% da média anual. Vale ressaltar, no entanto, a necessidade de que esses valores sejam revistos, de forma a corresponderem com a previsão contratual de início dos pagamentos progressivos das dívidas renegociadas a partir de janeiro de 2023.

61. No âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, e para fins de verificação de cumprimento do critério I, privilegia-se o Resultado Primário Ajustado, dando-se maior ênfase a mudanças estruturais capazes de gerar efeitos perenes sobre a situação financeira do ente federativo, em detrimento à contabilização de fatores extraordinários, como aumentos esporádicos de receitas decorrentes de medidas de ajuste com efeito pontual. Para a apuração do Resultado Primário Ajustado, excluiu-se o efeito da venda da folha de pagamentos dos servidores do Estado, cujo impacto é demonstrado na Tabela 2.

Tabela 2 – Medidas de Ajuste com Caráter Temporário

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Venda da Folha de pagamento dos servidores	-	-	-	-	1.200	-	-	-	-	-

62. Vale dizer que, no que tange à medida relativa ao "Plano de pagamento de precatórios", o efeito financeiro é neutro sobre o Resultado Primário Ajustado, pois há uma receita advinda de operação de crédito utilizada para a despesa da referida ação, enquanto os demais valores decorrentes desta medida, apresentadas na aba "Medidas a implementar" não impactam o cálculo do Resultado Primário Ajustado.

63. Excluindo o efeito da medida citada, o Plano do Estado continua, segundo análise preliminar e conforme pode ser observado na Tabela 1, a apresentar Resultado Primário Ajustado superior ao Serviço da Dívida por Competência ao final do Regime, a partir de 2028, atendendo, desta forma, ao critério I de equilíbrio financeiro.

64. Quanto ao estoque de restos a pagar, observa-se que, durante o decorrer da proposta de PRF apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, a relação Restos a Pagar/Receita Corrente Líquida permanece em média a 7%, terminando 2031 em 5%, ou seja, atendendo ao critério II para o atingimento do equilíbrio fiscal. A frustração das medidas de ajuste de caráter temporário, em análise preliminar, não seria suficiente para tornar essa relação superior ao máximo permitido ao final do Regime, de 10%.

65. Deve-se atentar, no entanto, para o fato de o Estado prever, caso a implementação de todas as medidas de ajuste seja bem-sucedida, um fluxo de caixa acumulado negativo de R\$ 2,6 bilhões entre 2022 e 2029. Ademais, o Balanço Geral do Estado referente ao exercício de 2021 acusa uma disponibilidade de caixa bruta de apenas R\$ 10,5 bilhões, frente a um total de restos a pagar e obrigações financeiras de R\$ 31,7 bilhões. Se considerarmos que R\$ 16,4 bilhões desses passivos se refiram a valores inadimplidos com o contrato da Lei 9.496 – que foram incorporados ao saldo devedor do art. 23 da Lei Complementar 178, tornando-se dívida consolidada – e que R\$ 10,6 bilhões se refiram ao saldo de depósitos judiciais e administrativos a devolver, a disponibilidade de caixa do Estado, pelo cálculo usual, seria de R\$ 5,8 bilhões. Considerando isso, a depender da forma como se dará a devolução dos valores de depósitos judiciais nos próximos anos, e assumindo que a planilha já não contemple esses valores, é possível que o Estado tenha dificuldades para cumprir a trajetória prevista para o saldo de restos a pagar, potencialmente comprometendo o atingimento do critério II.

66. Há, portanto, necessidade premente de o Estado adequar suas previsões de serviço da dívida, para fins de verificação do critério I, e esclarecer se a devolução de depósitos judiciais está contemplada na planilha gerencial, como se dará essa devolução e, se pertinente, incluí-las na Planilha do PRF na rubrica conforme IPC-15.

4.ii) Análise Preliminar do Risco de Implementação do Plano

67. No que tange às medidas de ajuste incluídas no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente àquelas que se referem a "Plano de pagamento de precatórios" e a "Fruição condicionada de créditos presumidos de ICMS", já analisadas como de alçada institucional do próprio Estado, o impacto financeiro anteriormente estimado pelo Ente foi mantido.

68. Sobre a medida que trata da “Venda da folha de pagamento de servidores”, o Estado incorporou neste envio explicações acerca de seu impacto em nota técnica específica e considerou-se que esta ação também é de alçada institucional do Ente e que seus valores estão condizentes com os obtidos por outros entes federativos em ações similares.

69. A Tabela abaixo resume as medidas supracitadas e seus respectivos impactos financeiros, sendo considerado, no caso da primeira medida listada (Plano de pagamento de precatórios), o impacto nominal, com juros e encargos.

Tabela 3 – Lista de Medidas de Ajuste propostas pelo Estado do Rio Grande do Sul

Descrição	Impacto Financeiro	Alçada	R\$ milhões	
			Risco de não implementação	
Plano de pagamento de precatórios	2.971	Estadual	Baixo	
Venda da folha de pagamento dos servidores	1.200	Estadual	Baixo	
Fruição condicionada de benefícios tributários	1.454	Estadual	Baixo	

70. Cabe reforçar, a respeito da medida de ajuste relativa à “Fruição condicionada” de benefícios tributários, que é recomendável que o Estado desenvolva desenhos adicionais para a redução de incentivos fiscais para a eventualidade de que o modelo proposto não possa ser plenamente implementado, conforme apontado no Parecer anterior.

71. Além das medidas citadas, vale citar que, acerca das devoluções de depósitos judiciais, esta Secretaria alerta que, em caso de recomposição integral dos Fundos de Reserva durante a vigência do Regime, a contabilização dessas devoluções pode impactar o critério II de equilíbrio, uma vez que as saídas de caixa serão potencialmente maiores do que as expressas na planilha gerencial, podendo requerer uma inscrição maior de restos a pagar.

72. Sobre a evolução das despesas referentes aos mínimos com saúde e educação, destaca-se que as projeções de gastos do Estado estão associadas ao IPCA, enquanto as previsões de receitas estão baseadas em PIB e inflação, o que demonstra uma dualidade das estimativas dos mínimos constitucionais, calculados segundo percentual da receita líquida de impostos e transferências, quando combinadas às despesas. Além disso, o Estado tem descumprido o mínimo constitucional para gastos com educação fixado localmente, o que se apresenta como potencial passivo contingente capaz de comprometer o sucesso do Plano.

5 CONCLUSÃO

73. A respeito dos apontamentos realizados no Parecer SEI nº 4104/2022/ME, percebeu-se que parte substancial deles foi sanada pelo Estado. Entretanto, alguns deles não foram solucionados plenamente e, como ocorre em um processo de adesão em que surgem novas informações ao longo do percurso, outros apontamentos foram identificados.

74. Sendo assim, elenca-se a seguir os apontamentos considerados críticos, que podem prejudicar a aprovação do Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado, precisando ser sanados antes da entrega final do Plano:

- Necessidade de apuração definitiva e disponibilização dos valores do serviço da dívida do Estado, atendendo aos apontamentos da seção II.1, item “d”, e seção III, item “b”, do presente Parecer;
- Esclarecer se há necessidade de repasses financeiros do tesouro estadual para repor valores de depósitos judiciais e administrativos e apresentar a estratégia de devolução desses valores, se aplicável, conforme apontado na seção II.1, item “e”, e seção III, item “c”; e
- Demonstrar que os mínimos constitucionais com saúde e educação serão cumpridos, uma vez que as principais rubricas de despesas que contribuem para isso estão previstas para crescerem menos que as receitas vinculadas a esses gastos, conforme apontado na seção III, item “d”.

75. Além disso, ainda carecem de explicações os apontamentos abaixo, que devem ser igualmente observados pelo Estado de modo que seu Plano se apresente consistente e capaz de instruir sua análise com as informações necessárias para sua avaliação.

- Exclusão do valor relativo à venda da folha de pagamento dos servidores do cálculo do Resultado Primário Ajustado na aba “IV-Verificações”, conforme apontado na seção III, item “a”;
- Complementação de informações sobre o impacto do encerramento do período de alíquotas majoradas e da decisão do STF no âmbito do RE 714.139, conforme solicitado na seção II.1, item “f”;
- Aprimoramento das informações sobre a previsão do crescimento das despesas com pessoal, consoante o apontado na seção II.1, item “g”;
- Correção marginal no registro de valores relativos à desconstituição do FUNDOPEM, conforme descrito na seção II.1, item “i”;
- Atualização da descrição da previsão de receitas com operações de crédito na Nota Técnica nº 003/2022-RRF, conforme apontado na seção II.1, item “j”; e
- Esclarecimento se há passivo contingente (e seu valor, caso haja) em virtude do descumprimento de vinculações para que esta Secretaria possa considerá-lo na análise de risco, conforme apontado na seção II.1, item “b”;
- Reavaliação do valor da operação de crédito pleiteada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, e revisão do impacto fiscal da medida de ajuste relacionada ao pagamento de precatórios, conforme descrito na seção III, item “e”.

76. Por fim, ressalta-se que ainda está pendente a constituição o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal destinado a analisar o Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul no âmbito de suas competências, carecendo da respectiva avaliação acerca dos documentos aqui explorados.

77. Em conclusão, esta Secretaria esclarece que o Estado pode renunciar ao rito ordinário de apresentação de nova versão da documentação para análise prévia desta Secretaria no âmbito do processo de supervisão da elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e apresentar a documentação final para avaliação desta Secretaria, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Conselho de Supervisão conforme art. 22 do Decreto nº 10.681, de 2021. Contudo, o resultado desta avaliação será a decisão acerca da homologação ou não do Plano de Recuperação e encerrará o processo de adesão do Estado ao Regime.

É o parecer que submetemos para análise.

Documento assinado eletronicamente

ALEXANDRE RUGGIERI KOSBIAU

Analista da GEPEF

Documento assinado eletronicamente

THAYSSA MENDES TAVARES PENA

Gerente de Projeto da GEPEF

Documento assinado eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE

Gerente da GEPEF

De acordo. Encaminhe-se à avaliação superior.

Documento assinado eletronicamente
PIETRANGELO VENTURA DE BIASE
Coordenador da CORFI

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária da SURIN.

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

Aprovo o Parecer elaborado pela área técnica desta Secretaria do Tesouro Nacional. Encaminha-se o presente parecer ao Estado do Rio Grande do Sul.

Documento assinado eletronicamente
PAULO FONTOURA VALLE
Secretária do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral**, em 12/04/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pietrangelo Ventura de Biase, Coordenador(a)**, em 12/04/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thayssa Mendes Tavares Pena, Gerente de Projetos**, em 12/04/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Ludovice, Gerente de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios**, em 12/04/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ruggieri Kosbiau, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 12/04/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 12/04/2022, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 12/04/2022, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23977395** e o código CRC **A41853EE**.